

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13558/000017/95-10
RECURSO Nº. : 06.551
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO-EX. DE 1987
RECORRENTE : ÉRICA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR-BA
SESSÃO DE : 22 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.899/96

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.

TRD - EXCLUSÃO - Deve ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros devem ser calculados a 1% ao mês ou fração, nos termos do artigo 160, § 1º do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÉRICA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE

ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO E GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13558/000017/95-10

ACÓRDÃO Nº : 106-07.899/96

RECURSO Nº : 06.551

RECORRENTE : ÉRIKA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa ÉRIKA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, foi lavrado o Auto de Infração de fls.01, contendo a exigência fiscal relativa ao PIS-DEDUÇÃO, correspondente ao exercício de 1987, ano-base 1986.

2. A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal de nº 13558.000262/90-59, no qual foi apurada matéria tributável relativa ao IRPJ, resultando redução indevida de sua base de cálculo.

3. Impugnada a exigência, a Decisão de primeira instância de fls. 12 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo-matriz, considerando procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

4. O recurso de fls. 13 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso do processo-matriz.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO : 13558.000017/95-10

ACÓRDÃO : 106-07.899/96

VOTO

CONSELHEIRA: ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, e não tendo o recorrente produzido defesa específica relativamente à matéria dos autos, cabe ao recurso a mesma sorte do processo-matriz, no qual foi dado provimento parcial através do acórdão nº 106-07.800/96.

2. Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e voto no sentido de dar *provimento parcial* ao recurso, para excluir a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração, nos termos do artigo 160, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS